



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267836 - SP (2026/0129231-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA- SP134719
RECORRIDO : ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E LINGERIES LTDA
ADVOGADO : MARCEL LUIS PINTO- SP271792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Embargos à Execução.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.
4. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução – no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação –, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora). Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267836 - SP(2026/0129231-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
RECORRIDO : ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E LINGERIES LTDA
ADVOGADO : MARCEL LUIS PINTO - SP271792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Embargos à Execução.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.
4. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução – no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação –, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora). Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 28/5/2025

Concluso ao gabinete em: 17/4/2026

Ação: embargos à execução, ajuizada por ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E LINGERIES LTDA, em face de BANCO DAYCOVAL S/A, na qual

requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e da nulidade da citação por edital, além da inexecutabilidade do título por ausência de demonstrativo de evolução da dívida. (e-STJ fls. 1-17)

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, para: *i)* determinar o prosseguimento da execução; *ii)* declarar a regularidade do processo executivo quanto aos valores cobrados; *iii)* manter subsistente eventual penhora já realizada; *iv)* comunicar o deslinde aos autos da execução. (e-STJ fls. 547-558)

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E LINGERIES LTDA, nos termos da seguinte ementa:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - A representação dos apelantes por curador especial, nomeado pelo convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, em prol dos embargantes revéis citados por edital, nos termos do art. 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, não justifica a concessão da gratuidade processual Pretensão que não pode ser acolhida - Custas que serão carreadas ao vencido ao final do processo - Precedentes do STJ - **Recurso conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais.**

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA - Os apelantes expuseram, com clareza, os motivos pelos quais pretendiam a reforma da sentença - **Preliminar arguida em contrarrazões recursais rejeitada.**

AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - Não esgotamento das tentativas de citação da pessoa jurídica embargante em todos os endereços constantes dos autos - Nulidade da citação por edital reconhecida - **Recurso provido, neste aspecto.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Ocorrência - A demora na citação decorreu da ausência de diligência em endereço constante dos autos, cujo ônus competia ao exequente, fato não imputável exclusivamente ao serviço judiciário - Ausência de citação válida - Prazo prescricional não interrompido - Inteligência do art. 240, §§ 1º e 2º do CPC - Prescrição intercorrente consumada - Processo de execução extinto, em relação à pessoa jurídica embargante - Ônus da sucumbência invertido - **Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO.** (e-STJ fl. 601)

Recurso especial: alega violação dos arts. 14, 85, §16, 256, §2º, e 921, §4º e §5º do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o novo regime da prescrição intercorrente não retroage e incide apenas aos processos em curso, com termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera, inexistindo inércia do exequente. Aduz que foram esgotadas as diligências para localização da devedora, validando a citação por edital e afastando a nulidade. Aponta que a extinção por prescrição intercorrente afasta honorários em desfavor do exequente, por força do princípio da causalidade e da regra específica que exclui ônus às partes. Ressalta que os juros moratórios sobre eventuais honorários somente incidem a partir do trânsito em julgado. (e-STJ fls. 611 -635)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Do reexame de fatos e provas

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da nulidade da citação por edital, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

II. Da citação por edital (Súmula 568/STJ)

2. Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada” (AgInt no AREsp 2.277.739/SE, Quarta Turma, DJe de 28/6/2023).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp 2.197.101/MS, Terceira Turma, DJe de 10/4/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.394.396/GO, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021; AgInt no AREsp 1.763.916/DF, Quarta Turma, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp 1.346.536/PR, Quarta Turma, DJe de 7/10/2019; AgInt no AREsp 909.801/RS, Terceira Turma, DJe de 10/10/2016; AgRg no AgRg no AREsp 19.179/RJ, Quarta Turma, DJe de 20/11/2012; e EDcl no REsp 969.060/SP, Quarta Turma, DJe de 17/8/2009.

3. Na hipótese, o TJ/SP entendeu pela nulidade da citação por edital, visto que não teriam sido esgotadas todas as medidas possíveis para localização do recorrido (e-STJ fls. 607), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

4. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

III. Da violação do art. 85, §10, do CPC (Súmula 568/STJ)

5. No que se refere à alegada violação do art. 85, §10, do CPC, considerada a aplicação do princípio da causalidade na imputação dos honorários sucumbenciais, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu

causa ao ajuizamento da execução – no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação –, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)” (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.263.465/PR, Quarta Turma, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp 2.378.001/SP, Quarta Turma, DJe de 1/12/2023; AgInt no REsp 2.034.341/MS, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023; AgInt no AREsp 2.194.938/SP, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023; e AgInt no AREsp 1.742.912/SP, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021.

7. Na hipótese, o TJ/SP entendeu pela inversão do ônus sucumbencial e fixou os honorários advocatícios em desfavor do recorrente em 10% sobre valor atribuído à execução (e-STJ, fls. 557 e fls. 607).

8. Desse modo, encontrando-se o entendimento do Tribunal de origem em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, o acórdão recorrido merece reforma quanto ao ponto.

9. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação do recorrente em honorários sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.267.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0129231-4

Número de Origem:

00075403620098260309

10064006120208260309

75403620098260309

7540362009826030910064006120208260309

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

RECORRIDO : ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E LINGERIES
LTDA

ADVOGADO : MARCEL LUIS PINTO - SP271792

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026